



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 531 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/07/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002843/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200505259

RECORRENTES: VALTER RUBENS HOLANDA FERNANDES

RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA – DETECÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE (SLE) – PROCEDÊNCIA. Restou comprovada a aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Solicitação de perícia afastada, pois não apresentado nenhum dado relevante capaz de descaracterizar o levantamento fiscal. Decisão CONDENATÓRIA amparada nos artigos 139, 169, I, III, e 174, IV, todos do Decreto nº 24.569/97. Sanção capitulada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

✓

RELATÓRIO

A autoridade fazendária relata na sua inicial que a empresa adquiriu mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, sem documentação fiscal, no montante de R\$ 456.150,50 (quatrocentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta centavos), referente ao período de 01/01/2004 a 05/08/2004.

Aponta como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97 e, como penalidade recomenda o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.


Nas Informações Complementares o agente fiscal acrescenta que utilizou, como metodologia de análise, o levantamento físico de estoque de mercadorias pelo sistema SLE.

Instruem o feito fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.18467, Ordem de Serviço nº 2005.01734, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.15895, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.01331, Termo de Conclusão nº 2005.07542, Contagem de Estoque em 05/08/2004, Inventário de 31/12/2003, Relatório de Entradas e Saídas de Mercadorias, Relatório Totalizador de Mercadorias, Recibo de Devolução dos Documentos Fiscais, Aviso de Recebimento e Termo de Revelia. (fls. 03/53)

Por sua vez, a empresa autuada veio aos autos (fls. 54) e alegou, em sua peça impugnatória, que não procede a acusação, pois a mesma não passa de erros nas unidades, praticados pelos autuantes no momento da contagem dos estoques de mercadorias.

O processo fora julgado procedente em 1ª instância conforme decisão de fls. 60/63 dos autos. Entendeu o Julgador Singular que a Impugnante alegou de forma genérica que o trabalho desenvolvido pelo agente do Fisco apresenta erros, sem, contudo, apresentar provas de sua afirmação, capaz de elidir a acusação fiscal.

Inconformada com a decisão de procedência, a autuada apresenta Recurso Voluntário (fls. 74/75), onde ratifica os argumentos expendidos na Impugnação e, solicita a recontagem do estoque de mercadorias, única prova capaz de elidir o feito fiscal.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 289/07 opinou pela manutenção da decisão de procedência de 1ª instância, conforme fls. 78/80. A douta Procuradoria Geral do Estado, às fls. 81, adotou o parecer da Consultoria Tributária. 

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o Auto de Infração da acusação de compras de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento normal, desacompanhada de documentação fiscal, no período de janeiro a agosto de 2004. A multa calculada alcança o montante de R\$ 136.845,15 (cento e trinta seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos).

Analisando os autos, verifica-se que o representante do Fisco detectou a infração tributária através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, metodologia adequada para o fim pretendido, comprovando a omissão de compras, já que foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, resultando na formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A Recorrente, em sua peça recursal, solicita a realização de perícia para recontagem de estoque, contudo, rejeita-se tal pedido, pois a autuada não trouxe aos autos documentos probantes de suas alegações e indicação das provas cuja produção é pretendida, sendo uma medida apenas procrastinatória.

Entendo que a omissão de compras está caracterizada na ação fiscal, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material, pois diversamente como pretendido pela autuada, a documentação inserida nos autos leva-nos a aceitá-las como verídicas e incontestáveis.

O contribuinte não observou a norma existente na legislação tributária que regula a exigência da emissão da nota fiscal na operação de compra de mercadoria, conforme disciplinado nos artigos 139, 169, I e III, e 174, IV, todos do Dec. nº 24.569/97, senão vejamos:

Art. 139. *Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Art. 169. *Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

I - *sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

III - *sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180.*

Art. 174. *A nota fiscal será emitida:*

IV - *relativamente à entrada de mercadoria ou bem, nos momentos definidos no artigo 182.*

Caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deve o autuado sofrer a sanção capitulada no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03:

Art. 123. (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 456.150,50

MULTA (30%): R\$ 136.845,15

✓

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **VALTER RUBENS HOLANDA FERNANDES** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastando a solicitação de perícia suscitada em grau de preliminar, no mérito por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2007.

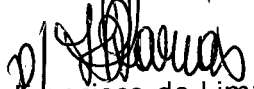

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Gláucia Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA

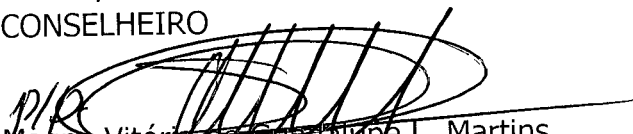

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO